

Parecer N.º	DSAJAL 48/18
Data	26 de janeiro de 2018
Autor	Maria José Castanheira Neves

Temáticas abordadas	Assembleia municipal Regimento Eleição de membros para a assembleia intermunicipal
----------------------------	--

Notas

Em referência ao pedido de parecer solicitado pelo Presidente da assembleia municipal..., através de correio eletrónico, sobre as seguintes questões:

1. Os presidentes de junta, enquanto membros da assembleia municipal, têm capacidade eleitoral ativa e passiva, no que respeita à eleição para a assembleia intermunicipal?
2. Como se preenchem as vagas da assembleia intermunicipal?
3. Os presidentes de junta, enquanto membros da assembleia municipal podem participar no período de antes da ordem do dia das sessões ordinárias das assembleias municipais?

Temos a informar o seguinte:

I

No que respeita à 1^a questão (*os presidentes de junta, enquanto membros da assembleia municipal, têm capacidade eleitoral ativa e passiva, no que respeita à eleição para a assembleia intermunicipal?*) há que primeiramente referir que a dúvida interpretativa respeita ao n.º 2 do artigo 83.º da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Prescreve este artigo o seguinte:

«A assembleia intermunicipal é constituída por membros de cada assembleia municipal, eleitos de forma proporcional, nos seguintes termos:

- a) Dois nos municípios até 10 000 eleitores;*
- b) Quatro nos municípios entre 10 001 e 50 000 eleitores;*
- c) Seis nos municípios entre 50 001 e 100 000 eleitores;*
- d) Oito nos municípios com mais de 100 000 eleitores.*

2 - A eleição ocorre em cada assembleia municipal pelo colégio eleitoral constituído

pelo conjunto dos membros da assembleia municipal, eleitos diretamente, mediante a apresentação de listas que não podem ter um número de candidatos superior ao previsto no número anterior e que devem apresentar, pelo menos, um suplente.

3 - Os mandatos são atribuídos, em cada assembleia municipal, segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

4- A assembleia intermunicipal reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocada nos termos dos estatutos da comunidade intermunicipal.»

Nestes termos, é inequívoco que os presidentes de junta na sua qualidade de membros da assembleia municipal não fazem parte do colégio eleitoral respeitante à eleição da assembleia intermunicipal, dado o disposto no citado n.º 2 do artigo 83.º da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Tal significa que não possuem capacidade eleitoral ativa no que respeita à eleição deste órgão da Comunidade Intermunicipal (CIM).

De facto, este artigo dispõe que a eleição para a assembleia intermunicipal ocorre em cada assembleia municipal pelo colégio eleitoral constituído pelos membros da assembleia municipal eleitos diretamente.

Assim sendo, não fazem parte deste colégio os presidentes de junta, por não serem eleitos diretamente para a assembleia municipal, dado que são membros deste órgão por inerência do seu cargo de presidentes de junta (n.º 1 do artigo 42.º da lei n.º 169/99, de 18/09, na redação dada pela lei n.º 5-A/2002, de 11/01).”

Entendemos que os presidentes de junta para além de não terem capacidade eleitoral ativa também não têm capacidade eleitoral passiva, enquanto membros das assembleias

municipais, para serem eleitos para a assembleia intermunicipal, ou seja não podem integrar as listas para a eleição da assembleia intermunicipal.

Aliás, esta é a regra, dado que o princípio geral é o da coincidência entre a capacidade eleitoral ativa e passiva, como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, em Constituição da República Portuguesa, anotada, volume II, página 247.

Se o legislador não quisesse seguir esta regra certamente que teria regulado a capacidade eleitoral passiva dos presidentes de junta para esta eleição, pelo que não o tendo feito só podemos concluir que estamos perante o princípio regra *supra* enunciado.

Em conclusão: os presidentes de junta, enquanto membros da assembleia municipal, não têm capacidade eleitoral nem ativa nem passiva no que respeita à eleição da assembleia intermunicipal.

II

Como se preenchem as vagas da assembleia intermunicipal?

A resposta a esta questão encontra-se no artigo 104 ° da Lei n ° 75/2013, de 12 de setembro.

Prescreve esta norma que o funcionamento das entidades intermunicipais se regula, em tudo o que não esteja previsto na presente lei, pelo regime jurídico aplicável aos órgãos autárquicos.

Ora, não estando especialmente prevista a forma de preenchimento das vagas que ocorram na assembleia intermunicipal deve-se aplicar, por remissão do referido artigo 104 °, o artigo 79 ° da lei n ° 169/99, de 18/09, na redação dada pela lei n ° 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Assim, as vagas ocorridas na Assembleia Intermunicipal devem ser preenchidas pelo eleito imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista pelo qual havia sido proposto o eleito que deu origem à vaga.

III

Os presidentes de junta, enquanto membros da assembleia municipal podem participar no período de antes da ordem do dia das sessões ordinárias das assembleias municipais?

Determina o nº 1 do artigo 49º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, que “*As sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais são públicas, sendo fixado, nos termos do regimento, um período para intervenção e esclarecimento ao público.*”.

Por seu turno, o artigo 52º do mesmo diploma que “*Em cada sessão ou reunião ordinária dos órgãos das autarquias locais é fixado um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de 60 minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico.*”.

E ainda o artigo 53º desse diploma que “*A ordem do dia deve incluir os assuntos indicados pelos membros do respetivo órgão, desde que sejam da competência deste e o pedido correspondente seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de (...)*”.

Da referida conjugação normativa podemos, assim, inferir que **nas sessões ordinárias** dos órgãos deliberativos das autarquias locais são constituídas por um período de “*antes da ordem do dia*”, um período de “*ordem do dia*” e um período de “*intervenção do público*”, destinando-se o primeiro ao tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico, o segundo à apreciação dos assuntos indicados pelos membros do respetivo órgão e o último ao esclarecimento de dúvidas ou questões formuladas pelos cidadãos.

No que ao período de “*intervenção do público*” importa, tal significa esse período de participação não deve estar contido no período de antes da ordem do dia, dado que, por um lado, cada um deles é autónomo e, por outro, têm âmbitos de aplicação diferentes. De facto, de acordo com o disposto na lei, no período de antes da ordem do dia, que pode ter a duração máxima de 60 minutos, devem ser discutidos apenas internamente pelos membros do órgão assuntos de interesse para autarquia, sem qualquer participação do público, que apenas pode e deve intervir no período fixado especificamente para o efeito.

Desta forma, deve o período de intervenção do público, sendo autónomo dos restantes, ser fixado pelo órgão deliberativo da autarquia antes ou no fim do período de antes da ordem do dia ou do período de ordem do dia de cada sessão.

Ora, sendo fixado nas sessões ordinárias um período antes da ordem do dia para tratamento de assuntos gerais de interesse municipal podem participar nesse período todos os membros da assembleia municipal, quer os que sejam membros deste órgão por eleição direta quer os que sejam membros por inerência do cargo (presidentes de junta).

Só não seria assim se a própria Lei diferenciasse a participação destes eleitos no referido período, o que, como vimos, não sucede.